SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006076-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Prisciane Fernanda dos Santos
Requerido: Vip Veiculos Sao Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel da ré, o qual apenas posteriormente veio a saber que havia sido objeto de leilão, entrevendo-se aí um vício oculto.

Almeja à rescisão do contrato e ao recebimento das indenizações que especificou.

Mantenho de início nos autos os documentos de fls. 97/101, seja em função dos princípios informadores do Juizado Especial Cível, seja por força da justificativa cristalizada no documento de fls. 122/123.

A situação posta a debate não suscita maiores

divergências.

Nesse contexto, extrai-se dos autos que a autora realmente comprou automóvel usado da ré e somente depois veio a saber que ele fora leiloado.

A discussão consiste em saber se tal circunstância importaria em vício oculto e – o mais relevante – se seria suficiente para render ensejo à rescisão do contrato.

Preservado o respeito que tributo ao combativo Procurador da autora, reputo que não lhe assiste razão.

Com efeito, sabe-se que duas são as hipóteses que dão margem à realização do leilão de um automóvel: por instituição bancária, em face de inadimplência de contrato de financiamento, no qual o automóvel é dado como garantia do negócio jurídico; ou por seguradora ou órgão de trânsito, em decorrência de sinistro, furto ou roubo.

Na espécie vertente, nada aponta para a ocorrência de roubo, furto ou veículo sinistrado, acidente ou qualquer outro vício mais grave, apenas tendo sido lançado no histórico do automóvel que este foi submetido a leilão.

Aliás, o laudo de fls. 32/37 não detectou nenhuma espécie de problema no veículo na esteira do que foi anteriormente assinalado (roubo, furto ou sinistro), mas, ao contrário, foi explícito ao definir que não foi encontrado risco para ele (fl. 36).

Assentadas essas premissas, não vislumbro comprovação consistente da depreciação do valor de mercado do automóvel em apreço por força da condição apontada.

Tocaria à autora amealhar dados nesse sentido, como assinalado no despacho de fl. 85, mas ela não se desincumbiu a contento desse ônus.

Nem se diga que o fato da negativa da cobertura total para o bem (fls. 30/31) alteraria o panorama traçado, seja porque nada de concreto atesta que semelhante conduta seria tomada por outras corretoras, seja porque a ré na peça de resistência se dispôs a resolver essa questão, providenciando seguro com cobertura total (fl. 56, segundo parágrafo).

Também sobre o assunto, a tabela de fl. 81 voltase a situações de veículos danificados, o que aqui não se dá.

A conjugação desses elementos leva à convicção de que inexiste respaldo seguro a lastrear a ideia de que a circunstância do automóvel ter sido leiloado em época pretérita acarreta a rescisão de sua compra.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se orientou nesse sentido em diversas oportunidades.

Assim:

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo com mais de 10 anos de uso - Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem - Risco assumido pela adquirente - Posterior descobrimento de que o automóvel era proveniente de leilão - Erro não essencial sobre a coisa, considerando-se a inexistência de sinistro - Inteligência do artigo 139, I, do Código Civil - Compra e venda perfeita e acabada, com financiamento de maior parte do valor do bem - Arrependimento da autora, quatro meses depois, que não enseja a devolução da entrada paga em favor da vendedora ré - Novo negócio jurídico de compra e venda que não pode ser visto como simulação para o desfazimento do negócio anterior - Vendedora ré que agiu de forma a ajudar a autora porque não mais queria ficar com o veículo — Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0007794-39.2013.8.26.0577, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM, j. 12/07/2018).

"Ação redibitória cumulada com indenização por danos morais - compra e venda -preliminar afastada - veículo adquirido pela autora que foi objeto de anterior leilão efetuado pela fabricante, sem noticia de sinistro - fato omitido pela ré - ausência de prova de que o fato impediu a contratação de seguro - dano moral não configurado - condenação afastada - ação improcedente - apelação provida." (Apelação nº 1028517-05.2016.8.26.0562, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EROS PICELI**, j. 25/06/2018 - grifei).

"Compra de veículo usado com financiamento. Ação de rescisão com pretensão à reparação de danos materiais e morais. Alegação de conhecimento posterior de que o veículo foi adquirido em leilão extrajudicial. Sem prova de desvalorização do bem, considerando que houve a concessão do devido financiamento e seguro, com base em 100% da Tabela FIPE. Comprador que aceitou o veículo no estado em que se encontrava, e não solicitou, para sua própria segurança, vistoria para se aferir o histórico do bem. Recurso parcialmente provido, apenas, para determinar que a vendedora arque com multa ocorrida em data pretérita à compra." (Apelação nº 1104053-50.2016.8.26.0100, 26 Câmara de Direito Privado, rel. Des. **BONILHA FILHO**, j. 15/03/2018).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à espécie sob exame, de sorte que se rejeita a postulação vestibular.

Ressalvo, por oportuno, que não se está com isso aprovando a conduta da ré em omitir o fato (sabido apenas depois) à autora por ocasião da concretização do negócio, mas sim não lhe emprestando as consequências daí imputadas pela mesma.

Ainda a propósito, observo que o processo indicado a fl. 83, primeiro parágrafo, foi extinto por desistência dos autores após informarem que "já se resolveram" com a ré, bem como que problemas pela discrepância entre o valor da venda e o do financiamento extravasam o âmbito da lide.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA